



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001185/2005-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.037 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria IRPJ. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente IMPÉRIO NEGÓCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 à 41) interposto contra o Acórdão nº 16-16.620, proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (e-fls. 23 à 28), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF fora do prazo fixado enseja a cobrança da multa moratória prevista na legislação pertinente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Não se configura denúncia espontânea o cumprimento de obrigação acessória, após decorrido o prazo legal para seu adimplemento, sendo devida a multa indenizatória decorrente da impontualidade do contribuinte.

Lançamento Procedente

Os argumentos apresentados na Impugnação são reiterados em sede de Recurso Voluntário. Por representar acurácia no resumo dos fatos apresentados em primeira instância, peço vênia para transcrever os termos do relatório da decisão da DRJ de origem, os quais estribaram os pleitos da Contribuinte:

Por meio do Auto de Infração cuja cópia encontra-se à fl. 06, do qual a contribuinte foi cientificada em 28/06/2005, conforme cópia do AR à fl. 17, foi-lhe exigido o recolhimento de crédito tributário no montante de R\$ 14.298,22, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente aos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres do ano-calendário de 2002.

(...)

Inconformada com a autuação, a interessada, por intermédio de seu procurador (procuração à fl. 7), apresentou, em 18/07/2005, a impugnação de fls. 01/05.

Com base nos artigos 156 e 138 do Código Tributário Nacional (CTN), a contribuinte defende que a penalidade imposta não é aplicável ao caso, uma vez que teria ocorrido a denúncia espontânea, porquanto a Impugnante não foi intimada da não entrega da declaração, tendo apresentado posteriormente a referida declaração, bem como realizou o recolhimento do imposto devido.

Entende a impugnante que no artigo 38 do CTN, o legislador procurou propiciar aos contribuintes a oportunidade de adimplir seus tributos e obrigações em atraso, sem a necessidade do Estado intervir administrativamente ou judicialmente, bastando a denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento, se for o caso, para ter elidida sua responsabilidade, ficando assim livre da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

.O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

Quanto ao mérito, observo inicialmente que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido. Os pleitos da Recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, se baseiam na denúncia espontânea, haja vista ter entregue a declaração antes de qualquer procedimento fiscal. Sustenta, ainda, ocorrência de ilegalidade decorrente da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória (oriunda do atraso na entrega da DCTF).

Essa sustentação foi fundamentadamente afastada no juízo *a quo*, pelo que peço vênia para transcrever abaixo os principais trechos do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-os desde já como razões de decidir, em cumprimento aos ditames do §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 e em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF:

No presente caso, não se discute o fato de a interessada haver apresentado as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres do ano-calendário de 2002, fora do prazo fixado para o cumprimento dessa obrigação acessória, pois a apresentação das citadas D.C.T.F. ocorreu em dezembro/2003, portanto a destempo.

Entende a impugnante que a apresentação espontânea das DCTF acompanhada dos pagamentos dos tributos devidos exclui a responsabilidade pelo descumprimento da obrigação acessória (entrega da DCTF após o prazo de vencimento).

Não é demais lembrar que o artigo 113 do CTN dispõe, em seu § 2º, que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Vê-se que a multa punitiva é aquela que tem origem em procedimento de ofício da autoridade fiscal, decorrente da constatação de que o contribuinte praticou infração à legislação tributária (como omitir receitas, utilizar documentos inidôneos, dentre outras). Ela é mais severa do que a multa compensatória e tem sua aplicação excluída pela denúncia espontânea do artigo 138 do CTN, onde a iniciativa do contribuinte, oportuna (antes do fisco) e formal, faz cessar o motivo de punir. Já a multa compensatória, mais branda que a punitiva, objetiva compensar o sujeito ativo pelo prejuízo causado em virtude de atraso do cumprimento de uma obrigação que lhe é devida. Trata-se de acréscimo de caráter compensatório, posto que é comparável à indenização prevista no direito civil. É aquela que decorre da impontualidade do cumprimento de uma obrigação (principal ou acessória), que já é do conhecimento do fisco e é normalmente informada pelo contribuinte em virtude de disposição legal. Quando o contribuinte deixa de cumprir uma obrigação acessória, o fisco fica prejudicado quanto ao bom andamento de seus serviços, elevando a carga de trabalho referente aos controles, pesquisas e cobranças, e isso tudo implica em mais custos. Vê-se que o atraso no cumprimento de uma obrigação acessória redundaria em prejuízo para o fisco. Daí é que a multa pelo atraso na entrega da DCTF é meramente compensatória, não podendo, portanto, ser excluída pela denúncia espontânea.

Ainda, a denúncia espontânea deve atender ao princípio geral da purgação da norma, que tem valor de reparação e cumprimento. Ao atingir o contribuinte em mora, impede a exigência da multa de ofício, cabendo-lhe apenas a exigência da multa de mora, demonstrando haver uma gradação na imposição de penalidades. Dispensar a multa pelo atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias significa anular este efeito de gradação das penalidades, colocando em igual situação o contribuinte que cumpriu suas obrigações no prazo estabelecido em Lei, e o que o fez a destempo.

(...)

Pelo já exposto, infere-se que acolher o alcance e interpretação dados pela impugnante ao artigo 138 do CTN significa estabelecer a injustiça fiscal em relação aos demais contribuintes que cumprem tempestivamente suas obrigações tributárias, equivalendo, pois, ao incentivo e anuência à prática da desobediência aos prazos fixados pela legislação tributária, e de forma mais genérica, ao descumprimento de obrigações acessórias.

De arremate, no que cinge às ilegalidades levantadas pela recorrente, tanto na instituição, quanto na aplicação da multa pelo não cumprimento da obrigação acessória, a base legal do lançamento consta no referido artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, o qual criou uma regra específica de sanção para o descumprimento da obrigação relativa às declarações DIPJ, DCTF, DIRF e DACON.

Por fim, em relação ao instituto da denúncia espontânea suscitado no Recurso Voluntário, faz-se mister ressaltar que tal matéria também é respaldada por entendimento sumulado do CARF:

Processo nº 16327.001185/2005-40
Acórdão n.º **1002-000.037**

S1-C0T2
Fl. 4

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator